Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
451
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0010539-92.2021.8.19.0031

Embargante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Embargada: DARLÉA ESTEVES DA SILVEIRA
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: Comarca de Maricá, 1ª Vara Cível

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO, DA ESPÉCIE OMISSÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. VÍCIO DETECTADO. A LEI N. 14.905/2024 EFETOU ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL, NOS ARTS. 389 E 406, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO DO RECURSO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I – CASO EM EXAME

1. Acórdão embargado pelo qual o recurso de apelação cível interposto pela parte embargante foi parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor da indenização a título de danos morais, para a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a existência de omissão no julgamento, no que diz respeito à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, à luz das normas da legislação civil, introduzidas no ordenamento jurídico, pela Lei n. 14.905/2024.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de omissão, no que diz respeito à correta forma de incidência dos consectários legais (juros de mora e correção monetária). Correção monetária que deve ser aplicada com base no IPCA, incidindo juros de mora de acordo com a taxa legal, nos termos das normas contidas nos arts. 389, parágrafo único, e 406, *caput* e § 1º, do Código Civil, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 14.905/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 03/06/2026 17:08:13
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

4. A jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de aplicação da taxa SELIC, a qual engloba em seus cálculos os juros de mora e a correção monetária. A taxa SELIC deve ser aplicada até a vigência da Lei n. 14.905/2024, incidindo, posteriormente, as normas contidas nos arts. 387, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil.
IV – DISPOSITIVO: RECURSO ACOLHIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
Dispositivos citados: Lei n. 14.905/2024; Código Civil, arts. 389, parágrafo único e 406, *caput* e § 1º.
Jurisprudência citada: EDcl no REsp n. 2.108.182-MG.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria desde Órgão Julgador.

VOTO

Os embargos declaratórios visam sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erros materiais na decisão embargada, nos termos da norma contida no art. 1.022, do CPC/15.

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier[1], afirmam que:

> "[...] embora os declaratórios possam ter eventual efeito modificativo, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. [...]."

[1] MEDINA José Miguel Garcia & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo Civil Moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora RT, 2ª tiragem, 2008, pg. 198.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
453
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido se encontra a melhor e mais abalizada jurisprudência do E. STJ, como pode ser visto dos seguintes arestos:

> "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de pretensão jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". [STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki].
>
> "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida." [STJ, 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123-PR, Relator Ministro Castro Meira].

Sobre os limites cognitivos dos embargos de declaração, confira-se a lição doutrinária do Prof. Alexandre Freitas Câmara[2]:

> "Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser incompatível com algo que lhe seja externo (**como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam 'contraditórias com a prova dos autos'** ou 'contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores'). Nesses casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial".

Nessa linha, convém transcrever trecho de esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

> "(...) Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl n. 16.717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil.* Barueri: Atlas, 2022, p.948-949.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No presente caso, a embargante aponta a existência de **omissão** no julgado, a qual deve ser reconhecida. A questão relativa à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária deve ser objeto de expressa e clara decisão judicial, por integrar a essência do julgamento, e para que não paire qualquer dúvida na fase executória.

Por isso, o v. acórdão embargado deve ser integrado pela fundamentação abaixo:

> "Nesse sentido, considerando que a indenização se mede pela extensão do dano (artigo 944, do CC), de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero justo e adequado reduzir a indenização a título de danos morais na quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais).
>
> Registra-se que, ao longo da tramitação processual, sobreveio alteração legislativa, no que diz respeito à forma de incidência dos juros e da atualização dos valores (correção monetária), nos termos da Lei n, 14.905/2024, pela qual foi dada nova redação ao art. 389, do Código Civil, com inclusão de um parágrafo único, e aos arts. 395, *caput* e 406, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º.
>
> Assim, a incidência dos juros de mora e da correção monetária deve ocorrer com observância do aspecto temporal, com utilização de critérios anteriores e posteriores à vigência da Lei n. 14.905/2014.
>
> A redação antiga do art. 406, do Código Civil, previa que, na ausência de estipulação contratual ou legal, os juros de mora seriam fixados pela taxa vigente para a mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional.
>
> A redação atual, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que a taxa legal de juros será determinada pela diferença entre a taxa Selic e o IPCA, ou outro índice definido por lei específica.
>
> A questão, no período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, está pacificada no âmbito do E. STJ, como pode ser visto, p. exemplo, do acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.795.982-SP, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, j. 21/08/2024, DJe 23/20/2024:
>
> > "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

Assim, no período anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, deve ser aplicada a SELIC, a qual, em sua forma de cálculo, contempla juros e correção monetária.

A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a incidência dos juros e da correção monetária deve observar a redação atual dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º - A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

[...]."

Por tais razões, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, integrando ao julgado a fundamentação acima, com atribuição de efeitos infringentes, passando o dispositivo do v. acórdão embargado a possuir a seguinte redação:

"Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para reduzir o valor da indenização a título de danos morais, para a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência da correção monetária, pelo IPCA, a partir da publicação da sentença; e de juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto no artigo 406, caput e §1º, do Código Civil, quanto à compensação dos consectários legais; mantendo-se a r. sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ